

SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS - ME

CNPJ: 26.426.498/0001-42

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, PARA ATENDER AS NECESSIDADES
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

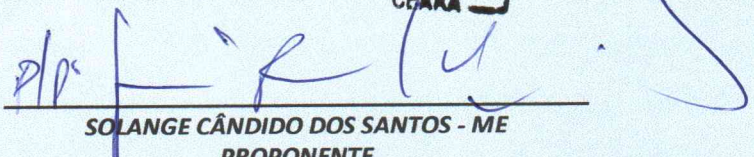
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	MÁSCARA N95 COM FILTRO	UNIDADE	200	11,80	2.360,00
02	MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA, CAIXA COM 50 UNIDADES	CAIXA	20	91,90	1.838,00
03	FRASCO SPRAY 500ML - BORRIFADOR MATERIAL PLÁSTICO, TIPO SPRAY, CONTENDO BICO BORRIFADOR, CAPACIDADE 500ML, APLICAÇÃO ACONDICIONAR SOLUÇÃO LÍQUIDA.	UNIDADE	30	10,00	300,00
04	ÁLCOOL ETÍLICO, TEOR ALCOÓLICO 70% V/V, COMPOSIÇÃO BÁSICA COM EMOLIENTE, FORMA FARMACÊUTICA LÍQUIDO 1 LITRO.	UNIDADE	50	16,50	825,00
05	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL - MEDIÇÃO POR INFRAVERMELHO SEM CONTATO, UM SEGUNDO DE MEDIÇÃO, USO ESTÁVEL E QUALIDADE CONFIÁVEL, DISPLAY LCD DE 3 CORES, UMA TECLA PARA ALETER.	UNIDADE	05	119,90	599,50
06	PROTETOR FACIAL - CONSTITUIDO DE COROA E CARNEIRA DE PLÁSTICO, COM REGULAGEM.	UNIDADE	50	34,90	1.745,00
07	ALCOOL EM GEL DE 1 LITRO - LOÇÃO ALCOÓLICA 70% V/V DE CONSISTÊNCIA E GELATINOSA, INSENTA DE PERFUME.	UNIDADE	100	34,90	3.490,00
08	TOTEM PARA ALCOOL EM GEL EM PVC	UNIDADE	02	349,00	698,00
TOTAL					11.855,50

VALOR GLOBAL TOTAL – R\$ 11.855,50 (ONZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS

ITAPIÚNA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021

[26.426.498/0001-42]
SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS - ME
RUA: SÃO FRANCISCO, 80, CENTRO
ITAPIÚNA - CEARÁ



SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS - ME
PROPONENTE

1971

SE 438.48810001
SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS
RUA: SAO FRANCISCO, 30, CENTRO
LARA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

PESQUISA DE PREÇO Nº 202102030001 | IP: 138.99.93.10

Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual -EPI's para atender as necessidades da Câmara Municipal de Capistrano

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
1	MARCOS A. FERNANDES ANDRÉ - ME SUPRAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR E ODON	18.010.260/0001-03 02.165.865/0001-33	RUA FRANCA, 122,NAÇÕES UNIDAS,CEP59900000,Pau dos Ferros,RN AV JORNALISTA ASSIS CHATEAUBRIAND, 1391 LIBERDADE	000000000000 08321486202	Potretama / CE Choró / CE	PE-04/2020-SESA 021/2020-PE-SRP	NAO NAO	Pregão Pregão	14,50 13,00
2	CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP EXTEC TECNOLOGIA EIRELI DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA C.M.F. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	13.414.166/0001-04 33.094.900/0001-02 37.028.350/0001-76 13.414.166/0001-04	Rua Capitaó Valdemar de Lima no205 Centro RUA FERNANDO SIMAS, 705, CONJ 103 ANDAR 10 COND VICTORIA BUILDING ED. BIGORRILHO, Curitiba / PR, 80430-190 RUA DA BAHIA, 570, SALA 11, CENTRO, Belo Horizonte / MG, 30160-015 R VALDEMAR DE LIMA, N 205,CENTRO.CEP61900025,Maracanaú,CE	08532645966 - - 000000000000	Tamboril / CE - - Itaitinga / CE	004/2020-PE 92627005000352020 92627005000352020 1905.01/2020/PE	NAO SIM SIM NAO	Pregão PREGÃO PREGÃO Pregão	15,00 94,50 92,50 98,00
3	P. ANDERSON DE FERREIRA DE LIMA-ME STAR PACK COMERCIO LTDA ALFAMAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITORIO/LTDA DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTO	23.644.399/0001-49 21.628.389/0001-94 16.812.837/0001-75 16.902.612/0001-00	RUA ADELIA FEIJO 70,BOA VISTA,CEP60867620,Fortaleza,CE Avenida Mozart Pinheiro de Lucena, 527, ate 1520 - lado par. Vila Velha, Fortaleza - Ceara, CEP: 60347-440 R 10, SN, METROPOLITANA (NUCLEO BANDEIRANTE), Brasília / DF, 71.731-100 AV DOMINGOS OLIMPIO 1928,,CEP60040081,Fortaleza,CE	08534699435 (61) 3399-0880 000000000000	Monsenhor Tabosa / CE Maracanaú / CE - Ico / CE	00.002/2019-PRP 13.004/2018PPRP 38922705000062020	NAO NAO SIM	Pregão Pregão PREGÃO	10,42 10,10 15,00
4	MEDMAIA COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA- ME MEDSHOP HOSPITALAR LTDA - ME STRAFER PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	13.576.534/0001-02 03.524.249/0001-94 24.768.176/0001-56	AV DOMINGOS OLIMPIO 1928,,CEP60040081,Fortaleza,CE RUA 60, N 20,PREF. JOSÉ WALTER,CEP60750740,Fortaleza,CE AV PADRE CICERO 3310 TRIANGULO 63.041-000 - Rua Dom Sebastiao, no 617 - Sala 02 Vila Real	000000000000 099999999999 0	Palhano / CE Campos Sales / CE	15.011/2020 2020.04.03.01DP 12/2020-SESA	NAO NAO NAO	Pregão Não se aplica Não se aplica	16,63 18,00 18,00
5	FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA LTDA-ME FB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME	30.197.931/0001-92 21.116.490/0001-66	CARDEAL 640,LARANJEIRAS,CEP07745150,Caieiras,SP RUA AGUAPE,255 JOQUEI CLUB	08533522617 08532323509	Pentecoste / CE Itaiçaba / CE	2020090146PEFMS 015/2020-PE	NAO NAO	Pregão Pregão	124,16 120,00
6	VALÉRIA MILEO TELES EREIRA ME D V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA A R RIBEIRO ARAGAO	28.562.357/0001-82 05.964.983/0001-08 18.841.059/0001-78	RUA PRIMEIRO DE MAIO, 411 - LOJA 106,BOM SUCESSO,CEP60541658,Fortaleza,CE RUA BARBARA DE ALENCAR,300,CENTRO,CEP60140000,Fortaleza,CE R FREI MARCELINO, 347 CENTRO	08585483729 08533251413	Caridade / CE Pacoti / CE	0910012020C-19 2020.04.07.1-DL	NAO NAO	Não se aplica NÃO se aplica	35,00 38,00
7	IDAIANE KELLY RODRIGUES - ME ALFA COMERCIAL EIRELI JOSE FARIAS DA SILVA NETO - ME	23.380.235/0001-51 34.701.775/0001-06 26.940.750/0001-37	R FREI MARCELINO, 347 CENTRO RUA DIVINO SALVADOR No165 SC/ CENTRO RUA TOBIAS CORREIA, 970,CENTRO,CEP61600060,Caucaia,CE RUA CARLOS GOMES 308 SALESIANOS	08533423584	Barbalha / CE Caucaia / CE Barbalha / CE	20200514.01-DP 2020.04.07.01 2020.04.23.001 2020.05.15.01	NAO NAO NAO	Não se aplica NÃO se aplica NÃO se aplica	37,00 35,00 35,74 35,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

PESQUISA DE PREÇO Nº 202102030001 | IP: 138.99.93.10

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
8	J M G DA SILVA - ME	28.130.545/0001-31	R JOSE JOSUE DA COSTA No376 CENTRO	88988391146	Deputado Irapuan Pinheiro / CE	2020.08.20.1	NÃO	Pregão	370,00
	COSMA SILVA OLIVEIRA - ME	25.234.789/0001-76	Av. Osorio de Paiva.no 977 Alto Parangaba	08530132222	Martínopole / CE	11.008/2020-PP	NÃO	Pregão	371,43
	GK COMERCIAL, SERVICOS E LOCACOES LTDA	23.985.023/0001-06	TRAV. TRIANGULO DO MARCO, SIN TRIANG DO MARCO	85996885655	Ipuetras / CE	037/20-DL-FMS	NÃO	Não se aplica	398,00

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
1	200,00	Unidade	MASCARA N95	14,17	2.834,00	Média
2	20,00	CX.	MASCARA DESCARTAVEL TRIPLA	95,00	1.900,00	Média
3	30,00	Unidade	FRASCO SPRAY 500ML	11,84	355,20	Média
4	50,00	Unidade	ALCOOL 70% LIQUIDO 1 LITRO	17,54	877,00	Média
5	5,00	Unidade	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL	128,35	641,75	Média
6	50,00	Unidade	PROTETOR FACIAL	36,67	1.833,50	Média
7	100,00	Unidade	ALCOOL EM GEL DE 1 LITRO	35,25	3.525,00	Média
8	2,00	Unidade	TOTEM PARA ALCOOL EM GEL	379,81	759,62	Média

VALOR TOTAL: R\$ 12,726,07

CAPISTRANO / CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga
Responsável Pela Pesquisa De Preços





ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: MÁSCARA N95

MÁSCARA, TIPO:P/PROTEÇÃO CONTRA POEIRAS, FUMOS E NÉVOAS ÓXICAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:SEMI-FACIAL, CLASSE PFF-2, REFERÊNCIA 3M N95, MODE

ITEM 2: MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA

MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA CAIXA COM 50 UNIDADES

ITEM 3: FRASCO SPRAY 500ML

FRASCO SPRAY 500ML – BORRIFADOR MATERIAL PLÁSTICO, TIPO SPRAY, CONTENDO BICO BORRIFADOR, CAPACIDADE 500ML, APLICAÇÃO ACONDICIONAR SOLUÇÃO LÍQUIDA.

ITEM 4: ÁLCOOL 70% LÍQUIDO 1 LITRO

ÁLCOOL ETÍLICO, TEOR ALCOÓLICO 70% V/V, COMPOSIÇÃO BÁSICA COM EMOLIENTE, FORMA FARMACÊUTICA LÍQUIDO 1 LITRO.

ITEM 5: TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL

TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL – MEDIÇÃO POR INFRAVERMELHO SEM CONTATO, UM SEGUNDO DE MEDIÇÃO, USO ESTÁVEL E QUALIDADE CONFIÁVEL, DISPLAY LCD DE 3 CORES, UMA TECLA PARA ALETER.

ITEM 6: PROTETOR FACIAL

PROTETOR FACIAL – CONSTITUIDO DE COROA E CARNEIRA DE PLÁSTICO, COM REGULAGEM.

ITEM 7: ALCOOL EM GEL DE 1 LITRO

ALCOOL EM GEL DE 1 LITRO – LOÇÃO ALCOÓLICA 70% V/V DE CONSISTÊNCIA E GELATINOSA, INSENTA DE PERFUME.

ITEM 8: TOTEM PARA ALCOOL EM GEL

TOTEM PARA ALCOOL EM GEL EM PV



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
PESQUISA DE PREÇO Nº 202102030001 | IP: 138.99.93.10

JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 4º, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas **consultas ao Portal de Compras Governamentais e a**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
PESQUISA DE PREÇO Nº 202102030001 | IP: 138.99.93.10

contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Capistrano / CE, 17 de Fevereiro de 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Responsável pela pesquisa de preços



JUSTIFICATIVA

Atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar no 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, é possível aferir que houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a **EXISTÊNCIA MÍNIMA** exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPISTRANO / CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga
Responsável Pela Pesquisa De Preços

